

KAMILY CARLETO

**O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES POR MEIO DE FALSAS
PROMESSAS DE CASAMENTO: UMA ANÁLISE DA EXPLORAÇÃO SEXUAL E
DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS**

Artigo Científico apresentado ao Centro
Universitário Afya de Ji-Paraná – Afya Ji-
Paraná para obtenção de nota na disciplina
Trabalho de Conclusão – Projeto de
Pesquisa, no curso Direito, sob orientação
do Prof. Esp. Teófilo Lourenço de Lima.

Ji-Paraná
2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

C280t

Carleto, Kamily.

O tráfico internacional de mulheres por meio de falsas promessas de casamento: uma análise da exploração sexual e da violação de direitos humanos. / Kamily Carleto. – Ji-Paraná, 2026.
21 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) – Afya Centro
Universitário de Ji-Paraná, 2026.

Orientador: Prof. Esp. Teófilo Lourenço de Lima.

1. Tráfico humano. 2. Exploração sexual. 3. Direitos humanos. 4. Aliciamento virtual. 5. Dignidade humana. I. Lima, Teófilo Lourenço de. II. Título.

CDU 326.1:343.544

O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES POR MEIO DE FALSAS PROMESSAS DE CASAMENTO: UMA ANÁLISE DA EXPLORAÇÃO SEXUAL E DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Kamily Carleto¹
Teófilo Lourenço de Lima²

RESUMO: O presente artigo analisa o tráfico internacional de mulheres realizado por meio de falsas promessas de casamento e relacionamentos virtuais, com enfoque na exploração sexual e na violação de direitos humanos. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória, fundamentando-se em pesquisa bibliográfica e documental, com base na Constituição Federal de 1988, no artigo 149-A do Código Penal, na Lei nº 13.344/2016 e em tratados internacionais como o Protocolo de Palermo e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Examina-se o aliciamento virtual como estratégia contemporânea de manipulação emocional e abuso de vulnerabilidade. Os resultados indicam que a desigualdade de gênero, a vulnerabilidade socioeconômica e a insuficiência de políticas públicas preventivas contribuem significativamente para a perpetuação do crime. Conclui-se que a proteção da dignidade da pessoa humana exige medidas integradas de prevenção, repressão penal e cooperação internacional eficaz.

Palavras-chave: Tráfico humano. Exploração sexual. Direitos humanos. Aliciamento virtual. Dignidade humana.

INTERNATIONAL TRAFFICKING OF WOMEN THROUGH FALSE PROMISES OF MARRIAGE: AN ANALYSIS OF SEXUAL EXPLOITATION AND HUMAN RIGHTS VIOLATIONS

ABSTRACT: This article analyzes the international trafficking of women carried out through false promises of marriage and virtual relationships, focusing on sexual exploitation and human rights violations. The study adopts a qualitative and exploratory approach based on bibliographic and documentary research grounded in the Brazilian Federal Constitution, Article 149-A of the Penal Code, Law No. 13.344/2016, and international treaties such as the Palermo Protocol and CEDAW. The findings indicate that gender inequality, socioeconomic vulnerability, and insufficient preventive public policies contribute to the persistence of this crime. The protection of human dignity requires integrated preventive, punitive, and international measures.

¹ Acadêmica do 8º período do curso de Direito na Afya Centro Universitário de Ji-Paraná – Afya Ji-Paraná. E-mail: kamily.carleto123@gmail.com

² Professor orientador, pós-graduado em Administração e Planejamento para Docentes pela ULBRA, 1996; pós-graduado em Inovação, Gestão e Práticas Docentes no Ensino Superior pela Faculdade Santo Agostino, 2021. Licenciado em Pedagogia pela Universidade Federal de Rondônia, 1996; Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná. Ji-Paraná, Rondônia, Brasil. Email: teofilolourencodelima@gmail.com

Keywords: Human trafficking. Sexual exploitation. Human rights. Online grooming. Human dignity.

1. INTRODUÇÃO

O tráfico internacional de mulheres, que consiste em aliciar a vítima através de falsas promessas de amor, onde o criminoso, geralmente estrangeiro, entra em contato através das redes sociais, dando início a uma conversa aparentemente “despretensiosa” que na grande maioria dos casos, segue o mesmo “Modus operandi” essa expressão está relacionada ao padrão comportamental desses criminosos, onde o aliciador começa a fazer perguntas pessoais e demonstra grande interesse, dotado de uma paixão inexistente, em saber sobre o dia a dia da mulher, seja em relação ao seu trabalho, estudos ou até mesmo cada passo que a vítima dá.

Assim, ele consegue obter conhecimento acerca de informações pessoais, que futuramente podem ser usadas para coagir ou ameaçar a aliciada, como o nome da família da vítima, seu endereço, seus gostos pessoais, ao passo que se torna o namorado virtual, esse que vai deixar evidente a promessa de elevar o nível do relacionamento, momento esse, em que entra o convite para que a vítima se desloque até o país de origem do aliciador, sendo parte do plano de dar seguimento ao casamento prometido, o que descreve exatamente as características do “tráfico humano”, crime esse que geralmente não ocorre por meio de sequestro ou força, e sim, onde a própria vítima se desloca de seu país de origem, demonstrando à vontade e sobriedade em relação ao que está fazendo, dotada de uma ilusão e paixão estarrecedora.

Quando a vítima se dá conta do crime que está em andamento e demonstra interesse em se evadir daquela situação, o criminoso pode ameaçá-la através dos dados pessoais, fotos íntimas, e conversas particulares que colheu durante o tempo que investiu para aliciá-la. Conforme pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (Mainenti, 2022) demonstra a realização de Pesquisa de Avaliação de Necessidades sobre o Tráfico Internacional de Pessoas e Crimes Correlatos, que aponta que os maiores alvos dos criminosos são as mulheres, com a finalidade de exploração sexual.

Diante desse cenário, o presente estudo tem como objetivo analisar o tráfico internacional de mulheres por meio de falsas promessas de casamento, com ênfase nas estratégias de aliciamento utilizadas, nas violações de direitos fundamentais e nos desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico nacional e internacional no combate a essa prática. Busca-se, ainda, compreender de que forma a vulnerabilidade social, econômica e emocional das vítimas contribui para a incidência desse crime, bem como refletir sobre a necessidade de fortalecimento de políticas públicas e mecanismos de cooperação internacional para sua prevenção e repressão.

2. MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa adota uma abordagem metodológica compatível com a natureza e os objetivos do estudo, visando à compreensão aprofundada do tráfico internacional de mulheres por meio de falsas promessas de casamento, com ênfase na exploração sexual e na violação dos direitos humanos.

Quanto à natureza, a pesquisa classifica-se como exploratória, uma vez que busca aprofundar o conhecimento sobre um fenômeno social complexo e contemporâneo, ainda marcado por subnotificação e dificuldades de investigação, permitindo maior familiaridade com o problema e a construção de reflexões críticas acerca do tema.

No que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa, pois não se limita à análise de dados numéricos, mas prioriza a interpretação jurídica e social do fenômeno estudado. A abordagem qualitativa mostra-se adequada para examinar os aspectos subjetivos, normativos e estruturais envolvidos no tráfico internacional de mulheres, especialmente no que diz respeito às estratégias de aliciamento, à vulnerabilidade das vítimas e às violações de direitos fundamentais.

Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa é de natureza bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica fundamenta-se na análise de obras doutrinárias, artigos científicos, dissertações e publicações de organismos nacionais e internacionais, que contribuem para a conceituação do tráfico de pessoas, da exploração sexual e da proteção dos direitos humanos sob a perspectiva de gênero.

Já a pesquisa documental baseia-se no exame de fontes primárias, como a Constituição Federal de 1988, o Código Penal brasileiro, especialmente o artigo 149-A, bem como tratados internacionais ratificados pelo Brasil, com destaque para o Protocolo de Palermo e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

O método de análise adotado é o dedutivo, partindo-se de normas gerais e princípios jurídicos, como a dignidade da pessoa humana e a proteção internacional dos direitos humanos, para a compreensão das situações específicas relacionadas ao tráfico internacional de mulheres por meio de falsas promessas de casamento. A partir desse método, busca-se verificar de que forma a legislação e os instrumentos internacionais são aplicados – ou deixam de ser efetivamente aplicados – na prevenção e repressão desse crime.

Por fim, a pesquisa limita-se à análise teórica e normativa do tema, não envolvendo entrevistas ou coleta direta de dados empíricos, respeitando-se, assim, os limites éticos e metodológicos do estudo. Ainda assim, a metodologia adotada mostra-se suficiente para alcançar os objetivos propostos, oferecendo subsídios relevantes para a reflexão crítica e para o aprimoramento das políticas públicas e dos mecanismos jurídicos de enfrentamento ao tráfico internacional de mulheres.

3. A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA EXPLORAÇÃO DE SEUS CORPOS

A partir de levantamento da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG, 2021) com base em dados relativos a 144 processos, foram identificadas 714 vítimas das quais 688 são do sexo feminino (96,36% do total) e seis, masculino (0,84%). Quando ocorre o ingresso ao país estrangeiro à vítima, com cultura e costumes diferentes, ela se depara com uma realidade completamente diferente da que lhe foi prometida pelo aliciador, sendo trancada em casa e usada como escrava sexual sem possibilidade de contestar, o aliciador retém o passaporte da mulher como meio de impedir sua fuga daquele cativeiro.

Em países islâmicos, quando a mulher engravida e sofre com a exploração sexual ou agressões físicas e moral por parte de seu “marido”, se ela tentar fugir daquela situação levando seu próprio filho, gerado e cuidado por ela, o homem pode acionar a convenção de SHARIA, onde a autoridade policial é chamada e o egresso da criança, daquele país, é vedado, sob acusação de que a mãe é sequestradora do de seu filho concebido com o estrangeiro.

Embora a Sharia seja adotada como fonte normativa em determinados Estados, sobretudo no âmbito do direito de família, sua aplicação e interpretação não podem servir de fundamento para a violação de direitos humanos internacionalmente reconhecidos, porém é evidente o que se conhece sobre o tema e o que acontece na prática, que é totalmente diferente, mães impedidas de sair do ciclo de violência, pois é vista como um objeto de posse do marido que faz o que quiser com a mulher, desde escravidão sexual a laboral dentro de casa, e as autoridades policiais não intervêm, pois essas situações onde a esposa é totalmente submissa ao marido são rotineiras na cultura dos países que adotam as convenções de Sharia e Haia.

Práticas como a retenção de documentos, o cerceamento da liberdade de locomoção, o casamento forçado e a exploração sexual de mulheres estrangeiras, ainda que justificadas sob argumentos culturais ou religiosos, configuram graves violações à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, tratados internacionais ratificados por diversos países, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e o Protocolo de Palermo (ONU, 2000) prevalecem sobre costumes ou normas internas que legitimem a submissão feminina e o tráfico internacional de pessoas, impondo aos Estados o dever de prevenir, reprimir e punir tais condutas.

Para trazer à título de conhecimento trechos do ordenamento jurídico brasileiro que se correlacionam com as convenções citadas no presente artigo, cita-se o decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999 (Brasil, 1999) onde dispõe sobre punições admitidas no ordenamento jurídico brasileiro e, no que concerne a convenção de Sharia; as punições severas previstas na Sharia, como a amputação da mão por roubo ou pena de morte por apedrejamento devido a adultério, não seriam admitidas no Brasil. Nosso sistema legal é baseado na Constituição Federal, que estabelece princípios

fundamentais, direitos e garantias individuais. A Constituição proíbe penas cruéis, degradantes ou desumanas (artigo 5º, inciso III), o que inclui as punições extremas previstas na Sharia. Além disso, o Brasil é signatário de tratados internacionais que proíbem tais práticas, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

Assim, a luz da Constituição Federativa da República do Brasil e dos artigos presentes no código penal brasileiro que tipificam tais crimes correlatos com o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual e inúmeros outros crimes que o corpo humano está sujeito a permitir, busca destacar o interesse e trazer a conhecimento dos leitores o modo que operam os traficantes de mulheres e as situações que elas podem e serão submetidas ao cair na rede do tráfico humano, como também conhecer as leis que existem para a proteção dos direitos colocados em alto risco nesse crime.

Ao citar sobre os direitos fundamentais assegurados pela Carta Magna, sendo esses a proteção à dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal, entende-se a gravidade desse crime, onde os direitos constitucionais são gravemente feridos, tendo como exemplo que a mulher, ao ser aliciada e traficada, é tratada como objeto de exploração, mercadoria ou meio de lucro, o que fere o valor central do Estado Democrático de Direito. Como também, o direito à liberdade Art. 5º, caput, da CF. (Brasil,1988, disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 09 abr. 2026), as vítimas têm sua liberdade de locomoção e escolha anuladas, muitas vezes por meio de ameaças, dívidas forjadas, retenção de documentos e violência psicológica.

Nota-se que o referido crime é amplamente praticado por organizações criminosas devido aos seus benefícios econômicos de curto e longo prazo, diferentemente de outros tipos de tráfico, como o de drogas e armas em que o lucro é temporário, embora a mesma pessoa possa ser vendida várias vezes para fins diversos, sendo a venda de sexo, de órgãos, a venda para fins de casamento e/ou parceria em geral, e para o trabalho forçado como meio de exploração de mão de obra.

O tráfico internacional de mulheres para exploração sexual é o lado obscuro da globalização e tem como alvo os membros mais vulneráveis: mulheres. Essa violência incorpora-se por meio de irregulares tratos físicos, a atrocidade psicológica, a abstenção das necessidades básicas e da violação sexual. (Bijos, 2003)

A ONU (Organização das Nações Unidas) classificou o tráfico humanos como um dos mais rentáveis do mundo na atualidade, a ocupação no topo do ranking se dá às infinitas possibilidades de exploração que o corpo humano proporciona, liderando o 1º lugar dessa lista, as mulheres, onde de acordo com a OIT cerca de US\$ 99 bilhões vêm de um dos grandes capítulos do tráfico humano: a exploração sexual (OIT, 2014). Os outros US\$ 51 bilhões se devem à exploração econômica e incluem o trabalho doméstico, agrícola, construção, indústria etc.

A luz do código penal brasileiro, temos a descrição para o tráfico humano com base legal no Art. 149-A, CP (Brasil, 1940): Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I. remoção de órgãos;
- II. submissão a trabalho em condição análoga à de escravo;
- III. qualquer tipo de servidão;
- IV. adoção ilegal;
- V. exploração sexual. (Brasil, Decreto-Lei nº 2.848/1940).

A falta de políticas públicas com a finalidade de trazer conhecimento acerca do tema em questão para que possíveis futuras vítimas saibam identificar quando estiverem passando por situações semelhantes e acionar o órgão competente para denunciar e abrir investigação contra os aliciadores e traficantes, tornando possível punir os envolvidos, e quem sabe, diminuir de alguma forma a incidência dos ocorridos quanto ao crime de tráfico de mulheres para a exploração sexual, acaba por contribuir com o crescente número desses casos todos os dias.

Deve-se impulsionar a postagem de publicações informativas sobre o tema em redes sociais, palestras aos jovens na rede de ensino, campanhas com profissionais e autoridades que atuam diretamente com esses casos para trazer as informações relacionadas aos passos que levam a concretização desses crimes a conhecimento

do maior número possível de pessoas, objetivando que se torne claro e evidente os meios mais comuns utilizados pelos aliciadores para atrair as vítimas.

Além disso, deve-se reforçar as relações internacionais entre o Brasil e suas embaixadas brasileiras com o intuito que ofereçam todo suporte para trazer a título de conhecimento os perigos presentes em realizar o ingresso em um país estranho à sua cultura de origem, sem saber sequer pronunciar o idioma ou sem que tenha qualquer pessoa conhecida neste local, como também o resgate, se necessário, às imigrantes que chegam aos países estrangeiros por meio do aliciamento e tráfico, e de alguma forma conseguem escapar de seus traficantes, por sorte, visto que a maioria perde a própria vida nesse processo.

4. Tráfico Internacional de Pessoas: Conceito e Evolução Histórica

O tráfico internacional de pessoas configura-se como uma grave violação aos direitos humanos e um fenômeno de natureza transnacional, associado a práticas de exploração que se intensificaram com o avanço da globalização, das migrações internacionais e das tecnologias de comunicação. Segundo o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecido como Protocolo de Palermo, o tráfico de pessoas envolve o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, mediante ameaça, uso da força, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, com a finalidade de exploração.

Conforme leciona Nucci, o tráfico de pessoas “[...] consiste na mercantilização do ser humano, reduzido à condição de objeto de exploração econômica” (Nucci, 2021, p. 742).

Historicamente, embora o tráfico humano esteja presente desde períodos remotos, sua configuração contemporânea distingue-se pela atuação de organizações criminosas estruturadas, pelo uso de meios tecnológicos para o aliciamento das vítimas e pela dificuldade de repressão em razão da atuação em múltiplos territórios. Nesse contexto, o consentimento da vítima mostra-se juridicamente irrelevante quando obtido por meio de fraude ou abuso, conforme expressamente previsto no Protocolo de Palermo.

No ordenamento jurídico brasileiro, o tráfico de pessoas encontra previsão no artigo 149-A do Código Penal (Brasil, 1940), que tipifica a conduta de aliciar, recrutar ou transportar pessoas com a finalidade de exploração sexual, entre outras formas, consolidando o compromisso do Estado brasileiro com a repressão desse crime.

Além disso, cumpre destacar que o enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas exige uma abordagem integrada, pautada na cooperação entre os Estados e na harmonização de normas jurídicas, tendo em vista o caráter transnacional do delito. Nesse sentido, instrumentos internacionais como o Protocolo de Palermo não apenas definem o conceito de tráfico de pessoas, mas também estabelecem diretrizes voltadas à prevenção, repressão e proteção das vítimas.

No âmbito interno, o Brasil tem adotado políticas públicas e planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas, com foco na assistência às vítimas, na capacitação de agentes públicos e na articulação entre órgãos de segurança e justiça. Contudo, persistem desafios significativos, como a subnotificação dos casos, a dificuldade de identificação das vítimas e a insuficiência de mecanismos eficazes de reinserção social, o que evidencia a necessidade de constante aprimoramento das estratégias estatais e do fortalecimento de uma perspectiva centrada na dignidade da pessoa humana.

4.1 O Tráfico Internacional de Mulheres e a Exploração Sexual

O tráfico internacional de mulheres apresenta características específicas que demandam uma análise sob a perspectiva de gênero. Dados de organismos internacionais demonstram que as mulheres constituem a maioria das vítimas do tráfico humano, especialmente quando a finalidade é a exploração sexual.

Tal realidade está diretamente relacionada às desigualdades estruturais, econômicas e sociais que historicamente colocam as mulheres em situação de maior vulnerabilidade. Segundo Saffioti, a exploração da mulher está diretamente relacionada às estruturas históricas de desigualdade de gênero, nas quais “[...] a mulher é frequentemente posicionada em condição de subalternidade econômica e social”. (2015, p. 67)

A exploração sexual configura-se como uma das formas mais recorrentes e lucrativas do tráfico internacional de pessoas, uma vez que permite a exploração contínua da vítima, diferentemente de outros crimes em que o “produto” se exaure. Conforme apontado pela Organização Internacional do Trabalho, bilhões de dólares são movimentados anualmente a partir da exploração sexual, evidenciando o caráter econômico desse crime.

Nesse cenário, a mulher traficada é reduzida à condição de mercadoria, tendo sua autonomia, liberdade e dignidade sistematicamente violadas, o que reforça a necessidade de uma resposta jurídica eficaz e articulada entre os Estados. Ao abordar o aliciamento virtual de mulheres, destaca-se o caso de Kat Torres, ex-modelo e influenciadora digital brasileira, cuja atuação ganhou notoriedade internacional. Utilizando-se de sua imagem pública e de um discurso persuasivo nas redes sociais, a investigada prometia às vítimas a obtenção de sucesso amoroso, ascensão financeira e reconhecimento social, valendo-se de uma retórica que combinava elementos de autoajuda e espiritualidade.

Tal estratégia evidencia uma forma contemporânea de recrutamento, marcada pelo uso de plataformas digitais para estabelecer vínculos de confiança e dependência emocional. Segundo investigações conduzidas por autoridades brasileiras e estrangeiras, as vítimas eram convencidas a se deslocar para o exterior, especialmente para os Estados Unidos, onde passavam a ser submetidas a condições degradantes de trabalho e exploração.

Relatos apontam que algumas eram obrigadas a realizar tarefas domésticas exaustivas, sem remuneração adequada, enquanto outras eram coagidas à exploração sexual, tendo seus rendimentos integralmente controlados pela aliciadora. Ademais, a retenção de documentos pessoais, como passaportes, configurava mecanismo de restrição da liberdade e dificultava eventuais tentativas de fuga, caracterizando elementos típicos do crime de tráfico de pessoas, conforme previsto no art. 149-A do Código Penal brasileiro (Brasil, 1940).

A análise do caso de Kat Torres também permite refletir sobre um aspecto relevante do tráfico de pessoas contemporâneo: a desconstrução do estereótipo tradicional do aliciador. Diferentemente da figura clássica associada à criminalidade ostensiva, a grandiosa maioria dos aliciadores apresentam boa aparência, elevado status social e forte presença midiática, o que contribui para a construção de uma imagem de credibilidade e sucesso.

Esse fator psicológico e social dificulta a percepção do risco por parte das vítimas, que tendem a confiar na promessa de ascensão pessoal e profissional. Nesse sentido, o processo de aliciamento ocorre de forma sutil e progressiva, marcado pela manipulação emocional e pela criação de vínculos de dependência, o que compromete a autonomia da vítima antes mesmo da ocorrência da exploração propriamente dita.

Tal dinâmica evidencia que o tráfico humano não se limita à coerção física, mas envolve mecanismos sofisticados de persuasão e engano, tornando sua identificação mais complexa e reforçando a necessidade de políticas públicas que considerem essas novas formas de vulnerabilização.

4.2 O Aliciamento por Falsas Promessas de Casamento e Relacionamentos Virtuais

Com o avanço das redes sociais e das plataformas digitais, o aliciamento por meio de falsas promessas de relacionamento amoroso ou casamento tornou-se uma estratégia recorrente utilizada por traficantes internacionais. Essa modalidade de aliciamento caracteriza-se pela criação de vínculos afetivos artificiais, nos quais o criminoso simula interesse emocional com o objetivo de conquistar a confiança da vítima. Assim como descrito em uma de suas obras, o renomado poeta e jurista, Bitencourt, descreve em suas obras que o tráfico de pessoas pode envolver “[...] mecanismos sofisticados de fraude e engano, que anulam a capacidade de autodeterminação da vítima”. (2020, p. 489)

O discurso do casamento, da estabilidade financeira e da construção de uma vida melhor em outro país é utilizado como instrumento de persuasão, especialmente

contra mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou emocional. Tal prática dificulta a identificação imediata do crime, uma vez que o deslocamento internacional ocorre, muitas vezes, com o consentimento aparente da vítima, mascarando a fraude subjacente.

A doutrina aponta que esse tipo de aliciamento representa uma forma sofisticada de violência psicológica, na medida em que explora sentimentos, expectativas e fragilidades emocionais, culminando na submissão da mulher à exploração sexual após sua chegada ao país estrangeiro (Nucci, 2021).

Ademais, essa forma de aliciamento evidencia a crescente complexidade do tráfico de pessoas na contemporaneidade, na medida em que desloca o foco da coerção física para estratégias baseadas na manipulação psicológica e na construção de dependência emocional. O ambiente virtual favorece a atuação dos aliciadores, permitindo a criação de identidades idealizadas e a manutenção de contato constante com a vítima, o que intensifica o vínculo afetivo e reduz a percepção de risco.

Nesse contexto, a vítima, muitas vezes, não se reconhece como tal, o que contribui para a invisibilidade do crime e dificulta sua repressão pelas autoridades competentes. Tal cenário reforça a necessidade de medidas preventivas que incluam a educação digital, a conscientização sobre os riscos do aliciamento online e o fortalecimento de campanhas públicas voltadas à proteção de grupos vulneráveis, especialmente mulheres, diante das novas dinâmicas do tráfico internacional de pessoas.

4.4 A Violação dos Direitos Humanos e da Dignidade da Pessoa Humana

O tráfico internacional de mulheres por meio de falsas promessas de casamento representa uma afronta direta aos direitos humanos, em especial ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, conforme dispõe o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Conforme explica Sarlet, a dignidade da pessoa humana representa “[...] valor-fonte de todo o sistema constitucional, orientando a interpretação e aplicação dos direitos fundamentais”. (2012, p. 60)

A retenção de documentos, o cerceamento da liberdade de locomoção, o casamento forçado e a exploração sexual configuram violações a direitos fundamentais como a liberdade, a igualdade e a integridade física e psíquica. Ainda que determinadas práticas sejam justificadas com base em costumes culturais ou normas religiosas internas, estas não podem prevalecer sobre tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

Nesse sentido, o Direito Internacional dos Direitos Humanos impõe aos Estados o dever de prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, garantindo proteção integral às vítimas, independentemente de sua nacionalidade ou status migratório.

Outrossim, é imprescindível ressaltar que a violação decorrente do tráfico de mulheres ultrapassa a esfera individual, atingindo a própria estrutura de proteção dos direitos humanos ao evidenciar a insuficiência de mecanismos estatais na tutela de grupos vulneráveis. A dignidade da pessoa humana, nesse contexto, não se limita a um princípio abstrato, mas se concretiza na garantia de condições mínimas de existência, autonomia e liberdade de escolha. Quando a mulher é submetida a situações de exploração mediante fraude, coação ou abuso de vulnerabilidade, ocorre não apenas a supressão de sua liberdade, mas também a negação de sua condição de sujeito de direitos.

Dessa forma, torna-se imprescindível encontrar formas de punição eficazes que assegurem não apenas a responsabilização dos agentes criminosos, mas também a reparação dos danos sofridos e a efetiva reinserção social das vítimas, em consonância com os parâmetros internacionais de proteção dos direitos humanos.

4.5 Cooperação Internacional e os Desafios na Repressão ao Tráfico de Mulheres

A repressão ao tráfico internacional de mulheres enfrenta inúmeros desafios, especialmente em razão da atuação transnacional das organizações criminosas e das diferenças entre os sistemas jurídicos dos países envolvidos. A cooperação

internacional mostra-se indispensável para a efetividade das investigações, do resgate das vítimas e da responsabilização dos agentes envolvidos. Segundo a UNODC, a cooperação internacional é elemento essencial para o enfrentamento eficaz do tráfico de pessoas, especialmente no que se refere à troca de informações e à assistência jurídica mútua (UNODC, 2020).

A insuficiência de mecanismos de fiscalização, aliada à fragilidade das políticas públicas preventivas, contribui para a perpetuação desse crime. Nesse contexto, Piovesan ressalta a necessidade de políticas públicas baseadas em direitos humanos e na proteção das vítimas (Piovesan, 2013). Assim, torna-se imprescindível o fortalecimento das relações diplomáticas, a atuação das embaixadas e a implementação de políticas educativas que promovam a conscientização sobre os riscos do aliciamento virtual e das falsas promessas de casamento.

Ademais, outro entrave relevante na repressão ao tráfico internacional de mulheres reside na dificuldade de harmonização legislativa entre os Estados, o que pode gerar lacunas normativas e obstáculos à persecução penal dos envolvidos. Diferenças quanto à tipificação do crime, aos critérios de prova e aos procedimentos processuais acabam por dificultar a responsabilização efetiva dos agentes, especialmente quando há necessidade de extradição ou de cumprimento de decisões judiciais estrangeiras.

Soma-se a isso a questão da soberania estatal, que, embora essencial no plano internacional, pode limitar a atuação conjunta entre países. Nesse cenário, instrumentos como acordos bilaterais e multilaterais, bem como a atuação de organismos internacionais, revelam-se fundamentais para promover maior uniformidade na repressão ao tráfico de pessoas, garantindo maior eficiência na aplicação da justiça e na proteção dos direitos das vítimas.

Nesse contexto, destaca-se ainda a relevância da capacitação contínua dos agentes públicos envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas, tais como autoridades policiais, membros do Ministério Público, magistrados e profissionais da assistência social, a fim de possibilitar uma atuação mais sensível e eficaz diante das especificidades desse crime. A identificação das vítimas, muitas vezes, é dificultada

pelo medo, pela dependência emocional ou econômica em relação aos traficantes e pelo desconhecimento de seus próprios direitos, o que exige uma abordagem humanizada e multidisciplinar. Ademais, a produção e o compartilhamento de dados confiáveis entre os países constituem instrumentos essenciais para o mapeamento das rotas do tráfico e o desenvolvimento de estratégias mais eficientes de prevenção e repressão. Dessa forma, evidencia-se que o enfrentamento ao tráfico internacional de mulheres demanda não apenas medidas repressivas, mas também uma atuação articulada, técnica e fundamentada no respeito aos direitos humanos.

5. CONCLUSÃO

O tráfico internacional de mulheres, especialmente quando associado a falsas promessas de casamento e relacionamentos virtuais, revela-se como uma das mais complexas e preocupantes formas de violação dos direitos humanos na contemporaneidade. Ao longo deste estudo, buscou-se analisar as dinâmicas que envolvem esse tipo penal, evidenciando os mecanismos utilizados pelos aliciadores, as vulnerabilidades que atingem as vítimas e os impactos jurídicos e sociais decorrentes dessa prática.

A pesquisa demonstrou que o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual não se caracteriza apenas como uma prática criminosa isolada, mas como um fenômeno estruturado, sustentado por redes organizadas que se aproveitam das desigualdades sociais, econômicas e informacionais para recrutar vítimas. Nesse contexto, as tecnologias digitais e as redes sociais têm sido amplamente utilizadas como instrumentos de aproximação e manipulação emocional, permitindo que criminosos estabeleçam vínculos afetivos artificiais que culminam no deslocamento internacional da vítima sob falsas expectativas de relacionamento, casamento ou melhoria de vida.

Sob a perspectiva jurídica, constatou-se que tais práticas representam graves violações aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, sobretudo ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como aos direitos à liberdade, à integridade física e psicológica e à igualdade. A análise evidencia que existem instrumentos jurídicos destinados à prevenção, repressão e punição do tráfico

de pessoas. Contudo, apesar da existência desses mecanismos normativos, ainda persistem desafios significativos para a efetiva aplicação de tais normas, especialmente diante da natureza transnacional do crime e das dificuldades de cooperação entre diferentes sistemas jurídicos.

Outro aspecto relevante exposto ao longo da pesquisa faz referência à necessidade de ampliação das políticas públicas voltadas à prevenção do tráfico de pessoas. A falta de informação adequada sobre as estratégias utilizadas pelos aliciadores, aliada às condições de vulnerabilidade social de muitas mulheres, contribui para que diversas vítimas não consigam identificar os riscos presentes em propostas aparentemente legítimas de relacionamento ou trabalho no exterior.

Dessa forma, torna-se fundamental o fortalecimento de ações preventivas, como campanhas educativas, divulgação de informações em meios de comunicação e redes sociais, além da realização de atividades de conscientização em instituições de ensino e espaços comunitários. As iniciativas apresentadas podem contribuir significativamente para ampliar o conhecimento da população acerca do *modus operandi* utilizado no *inter criminis*, que representa todas as etapas do crime desde sua idealização até a consumação, nesse caso sendo o do tráfico humano, e consequentemente, reduzir a incidência desse delito.

Além disso, destaca-se a importância do fortalecimento da cooperação internacional entre os Estados, especialmente por meio da atuação conjunta de órgãos de segurança pública, organismos internacionais e representações diplomáticas. A atuação das embaixadas e consulados mostra-se essencial tanto na orientação de cidadãos que pretendem viajar ao exterior quanto na assistência e no resgate de vítimas que conseguem escapar de situações de exploração.

Torna-se de suma importância citar o canal “Sobrevivendo na Turquia” Criado pela ativista e professora de inglês Daniele Boggione, ela é uma brasileira que vive na Turquia há cerca de duas décadas, criadora de conteúdo na internet e conhecida por alertar mulheres brasileiras sobre relacionamentos abusivos, golpes amorosos e situações que podem levar ao tráfico de mulheres. Ela relata em seu canal que já ajudou a resgatar brasileiras vítimas do tráfico internacional de mulheres, em conjunto

com autoridades policiais de seu país, como também, sempre que possível, entrevista essas vítimas para fazer perguntas e entender como e o que levou elas serem traficadas. O que destaca a relevância desse canal para trazer a conhecimento da população de forma didática, de fácil entendimento para todas as idades de pessoas aprenderem tudo o que pode acontecer no meio dessa rede de exploração e tráfico humano.

Além disso, revela-se pertinente destacar a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de produção e sistematização de dados sobre o tráfico internacional de mulheres, tendo em vista que a subnotificação e a ausência de estatísticas precisas dificultam a compreensão da real dimensão do problema. A carência de informações confiáveis compromete não apenas a formulação de políticas públicas mais assertivas, mas também a atuação estratégica dos órgãos de repressão e prevenção. Nesse sentido, o incentivo à pesquisa acadêmica, à coleta integrada de dados entre instituições nacionais e internacionais e à transparência na divulgação dessas informações constitui medida relevante para o enfrentamento do fenômeno.

A consolidação de um banco de dados consistente possibilita a identificação de padrões, rotas e perfis de vítimas e aliciadores, contribuindo para uma atuação mais qualificada e baseada em evidências no combate ao tráfico de pessoas.

Por fim, ressalta-se que o enfrentamento ao tráfico internacional de mulheres exige uma abordagem multidisciplinar, que envolva não apenas o direito penal e o direito internacional, mas também políticas sociais voltadas à proteção da dignidade humana e à redução das desigualdades que tornam determinadas populações mais vulneráveis a esse tipo de violência. Somente por meio da articulação entre prevenção, proteção às vítimas, repressão às organizações criminosas e promoção dos direitos humanos será possível avançar no combate efetivo ao tráfico de pessoas e na construção de uma sociedade mais justa, segura e comprometida com a dignidade e a liberdade de todas as mulheres.

6. REFERÊNCIAS

BIJOS, Leila. **Tráfico internacional de mulheres: exploração sexual e violência de gênero**. Brasília: UnB, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940.

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm. Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Pesquisa de avaliação de necessidades sobre o tráfico internacional de pessoas e crimes correlatos**. Brasília: CNJ, 2020.

MAINENTI, Mariana. **Mulheres correspondem a 96,36% das vítimas de tráfico internacional de pessoas**. Portal CNJ, 5 dez. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mulheres-correspondem-a-9636-das-vitimas-de-trafico-internacional-de-pessoas/>. Acesso em: 27 jan. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Forense, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. Nova York: ONU, 1979.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas (Protocolo de Palermo)**. Nova York: ONU, 2000.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Lucros e pobreza: a economia do trabalho forçado**. Genebra: OIT, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG). **Relatórios sobre tráfico de pessoas no Brasil – Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (CTETP)**. Belo Horizonte: UFMG, 2021.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global Report on Trafficking in Persons**. Viena: UNODC, 2020.